

DIREITO À SEGURANÇA DOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DE PRISÕES

THE RIGHT OF LAW ENFORCEMENT FOR PEOPLE IN CHARGE OF ARRESTMENTS

Recebido: 02/01/2022 | Aceito: 10/05/2022 | Publicado: 10/05/2022

Mateus Couto de Melo¹

 <https://orcid.org/0000-0002-1906-8107>

 <http://lattes.cnpq.br/1533570118422228>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: matusacouto@gmail.com

Resumo

O presente artigo é um estudo da aplicação do princípio da proporcionalidade pela Súmula Vinculante de nº 11, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do modo que a intervenção estatal, em um determinado aspecto do conjunto social, acaba por refletir em outro seguimento, especificamente, nos órgãos e servidores responsáveis pela execução de prisões e tem como objetivo abordar o direito à segurança pela perspectiva dos responsáveis pela execução de prisões demonstrando, assim, a necessidade do Estado fornecer novos instrumentos de trabalho para os profissionais de segurança pública.

Palavras-chave: Segurança. Direito à imagem. Presunção de inocência. Princípio da proporcionalidade.

Abstract

This article is a study of the application of the principle of proportionality by Sumula Vinculante No11, 2008, from Supremo Tribunal Federal (STF) and the way that State intervention, in a particular aspect of the whole society, ultimately reflects on another segment, specifically in organs of government and civil servants responsible for the implementation of arrestments. It also aims to address the right to security in the perspective of those who are responsible for carrying out arrests, demonstrating, by the way, the necessity that the State provides new work tools for the professional of the public security sector.

Keywords: Security. Image Rights. Presumption of innocence. The principle of proportionality.

Introdução

Neste artigo busca-se analisar a questão da aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo por fundamento a Súmula Vinculante de nº 11, de 2008, do Supremo Tribunal Federal (STF) que interferiu de maneira decisiva na atividade policial. Numa análise mais aprofundada tem-se a colisão do direito à imagem, entendido como a projeção da personalidade física ou moral do indivíduo e o da segurança em uma lógica do direito do cidadão de viver em uma sociedade sem a ameaça de dano ou lesão a sua individualidade, sendo que, os profissionais de

¹ Graduado em Física - UNB- 2006, Pós Graduado em Escrivania Policial - UCB - 2009, Pós Graduado em Economia Brasileira para Negócios - USP - 2016, Graduando de Direito, último semestre, UniProcessus.

segurança pública, responsáveis pela execução e prisões, têm a responsabilidade de preservar a imagem do preso sem, contudo, colocar em risco a sua segurança, e diante desse impasse atuará o escrivão de polícia que diariamente lavrará autos de prisão e interrogatórios de indivíduos tidos como perigosos.

1. DOS DIREITOS

1.1 Direito à segurança

A segurança pública é um dever do Estado e um direito de todo cidadão, seja este brasileiro nato, naturalizado, ou até mesmo estrangeiro. Direito esse que se encontra previsto e disciplinado nos artigos 5º e 144 da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **invulnerabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo do autor)

O direito à segurança faz parte de um rol de direitos fundamentais enumerados no 5º constitucional, portanto, necessários à manutenção da cidadania. Trata-se do direito de cada cidadão de viver em uma sociedade sem os domínios do medo, do temor, da ameaça de dano ou lesão a sua individualidade ou à invulnerabilidade.

A topografia do direito à segurança no catálogo dos direitos fundamentais reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a este direito.

Há de se destacar, também, no texto constitucional o trecho, “invulnerabilidade das pessoas”, do *caput* do art. 144 da CF, e observar o que define o dicionário Aurélio.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **invulnerabilidade das pessoas** e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Grifo do autor)

Segundo o Dicionário Aurélio, invulnerabilidade é “a qualidade ou estado de invulnerável. Invulnerável, de acordo com o célebre dicionário, entende-se como: livre de perigo; são e salvo; intacto; ileso”.

Logo a Constituição Federal atribuiu significado ímpar ao direito à invulnerabilidade à segurança e, portanto, como tal, os órgãos relacionados pela Constituição Federal, em especial, as polícias civis e militares devem preservar o cidadão livre de qualquer perigo. Ou seja, garantir que esteja são e salvo após qualquer ameaça a sua vida e ileso de qualquer lesão ocorrida por transgressões à ordem pública.

1.2 Direito à imagem

O dicionário Aurélio Buarque de Holanda define a imagem como sendo "aquilo que evoca uma determinada coisa, por ter com ela relação simbólica; símbolo", com isso, restringindo o conceito de imagem às características meramente físicas do indivíduo. No entanto, há uma necessidade de expansão dessa definição, pois se tem de considerar também as exteriorizações da personalidade do indivíduo em seu conceito social englobando outros fatores que não só os físicos.

Nessa abordagem tem-se o professor Hermano Duval² que define o seguinte: "Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior". Logo se percebe tratar de um direito bastante amplo e sobre ele, assim, dispõe nossa Carta Magna:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. (Grifo do autor)

Outro aspecto importante que deve ser ressaltado do direito à imagem é que o mesmo é intransmissível, uma vez que não há como dissociá-lo de seu titular. Entretanto, não é indisponível e é esta a grande característica dele: a possibilidade de dispor ou não da própria imagem para que outros a utilizem para diversos fins.

O fato de poder se dispor de sua imagem por ter associado a ela valores éticos, morais, estéticos que são tidos como modelo socialmente e, por isso, utilizados por empresas que se associam à uma personalidade como forma de promoção empresarial tornou a imagem um verdadeiro patrimônio individual.

O atual Código Civil, de modo a regular, na medida do possível, às relações jurídicas referentes à imagem, dispõe o seguinte:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Logo, se é certo que o direito de imagem possibilita a exploração pecuniária e integra o patrimônio do indivíduo, também é certo que essa exploração não pode se

² DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo. Editora Saraiva. 1988. p.105

dar de qualquer forma, sendo assim, a imagem não pode ser violada, sob pena de ensejar a pretensão de indenização por parte daquele que se sentiu ofendido.

2. DOS PRINCÍPIOS

O conceito de princípios foi elaborado por Josef Esser, em 1956. Para esse pensador os princípios, ao contrário das normas (regras), não contêm diretamente ordens, mas apenas fundamentos (critérios para justificação de uma ordem)³.

Nessa linha, Karl Larenz define os princípios como sendo normas jurídicas que não possuem uma situação fática determinada. Segundo ele, princípios “enquanto ideias jurídicas materiais” são manifestações especiais da ideia de Direito, tal como esta se apresenta no seu grau de evolução histórica, alguns deles estão expressamente declarados na Constituição, ou noutras leis; outros podem ser deduzidos da regulação legal, da sua cadeia de sentido, por via de uma “analogia geral” ou do retorno à *ratio legis*; alguns foram “descobertos” e declarados pela primeira vez pela doutrina ou pela jurisprudência, as mais das vezes atendendo a casos determinados, não solucionáveis de outro modo e que logo se impuseram na “consciência jurídica geral”, graças à força de convicção a ele inerente. Decisiva permanece a sua referência de sentido de ideia de direito⁴.

2.1 Do princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade surgiu com a finalidade de impedir restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, seja por atos administrativos, seja por atos legislativos, sendo assim, de grande relevância em nosso cotidiano, pois, serve como princípio de ponderação dos princípios garantidores dos direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Canotilho leciona que o campo de aplicação da proporcionalidade que se apresenta com maior importância é o da restrição de direitos, liberdades e garantias por todas as espécies de atos dos poderes públicos. Isso significa dizer que qualquer limitação a direitos, liberdades e garantias, deve ser adequada, necessária e proporcional. No entanto, adverte que “o domínio lógico de aplicação do princípio da proporcionalidade estende-se aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie”⁵.

Esse princípio não está positivado em nossa Constituição Federal de 1988, figurando atualmente em sede normativa ordinária, não impedindo que ele seja invocado com relativa frequência pelos nossos magistrados com vistas à invalidação de atos administrativos⁶.

Paulo Bonavides denota que

³ BERGMAN, Ávila, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan/mar, 1999.

⁴ LARENZ, Karl. **Metodologia na ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3 ed. Lisboa: fundação Calouste Guilbenkian, 1989, p. 577.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1993, PP. 166-167.

⁶ BRASIL. Lei 9.784, de 19.01.1999: Art. 2º A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“a proporcionalidade pode não existir enquanto norma federal de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo sem se atentando para passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito. (...) o princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como ‘norma jurídica global’, flui do espírito que anima em toda a sua extensão e profundidade o § 2º do art. 5º, o qual abrange a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição”⁷.

De outra parte, Dworkin destaca a questão dos pesos entre princípios de modo que na hipótese de colisão prevalece o de maior peso sem excluir o outro totalmente. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia.

E conclui, “o homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles com válido”.

2.2 Do princípio da presunção da inocência

A Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII dispõe que:

Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam todas as acusações que lhe são imputadas. Com isso, pode-se concluir que, enquanto o acusado não for sentenciado em trânsito em julgado, o mesmo não carrega consigo a culpa pelo fato que lhe é imputado pela acusação.

Desse princípio emergem outros de mesmo crédito: o direito à ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, o contraditório, entre outros. Todos esses princípios são nada mais do que consequências processuais do princípio da inocência.

Evitando desviar demais o trabalho do seu propósito, cabe apenas uma pequena explanação de alguns destes princípios.

O princípio do duplo grau de jurisdição dá, apenas, a possibilidade das partes de um processo recorrerem da sentença de primeiro grau em instância superior. Trata-

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Princípio da Constitucionalidade e Teoria do Direito**: Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho (orgs) São Paulo: Malheiros, 2001.

se somente de uma nova análise de uma decisão proferida por um juiz singular, no entanto, realizada por um órgão colegiado.

Outro fruto da presunção de inocência é o direito à prova. Nada mais óbvio que a acusação ter que provar o fato que imputa ao réu, pois seu *status quo* é a ausência de culpabilidade. O direito brasileiro, como reflexo, não admite as provas ilícitas, a não ser em benefício do réu, apesar dessa não ser uma posição pacífica da jurisprudência.

Também merece relevo o princípio da ampla defesa que é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Salientando ademais que à ampla defesa deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

2.3 Da aplicação do princípio da proporcionalidade na na Súmula Vinculante nº 11

A aplicação do princípio da proporcionalidade na Súmula Vinculante nº 11, que disciplina emprego do uso de algemas em pessoas presas, editada pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe alguns problemas práticos para os órgãos de persecução penal, dentre eles, a diminuição da segurança dos envolvidos na execução de prisões e na realização de atos envolvendo réus presos.

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, **justificada a excepcionalidade** por escrito, sob **pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal** do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (Grifo do autor)

Nesse sentido, a preocupação básica do STF é de dar concreção aos direitos do preso, em especial, o direito ao resguardo aos direitos de dignidade humana, de imagem e de estado de inocência. No entanto, há um problema prático encontrado pelos envolvidos na execução de prisões e na realização de atos envolvendo réus presos que se deve aos critérios jurídicos subjetivos estabelecidos pela Súmula para que seja considerada “justificada a excepcionalidade” do emprego de algemas. A Súmula descreve como requisitos não cumulativos: a) resistência; b) fundado receio de fuga; c) fundado receio de perigo à integridade física própria (do preso) ou alheia (de pessoa não presa e que esteja ao seu alcance).

De plano percebe-se que não se preocupou com o perigo à integridade física dos agentes de segurança pública. Somente dos outros envolvidos.

O STF parece ter se inspirado nos textos dos artigos 284, e 292 do CPP para exprimir as hipóteses de permissão do uso de algemas.

Percebe-se, no disposto da Súmula acima citada, que o caso de resistência é o único que não comporta maiores problemas, pois se trata de uma situação a ser aferida de modo objetivo, no entanto, os demais critérios fogem ao controle dos órgãos de persecução penal e, em especial, dos agentes de polícia que passam grande parte do tempo tendo que tutelar esses acusados.

O “fundado” receio de fuga, ou de perigo à integridade física de qualquer pessoa é aspecto de apreciação subjetiva, e, portanto, colocam-se os responsáveis por prisões e realização de atos envolvendo réus presos em situações vulneráveis na consecução do seu trabalho, pois estão sendo obrigados a dispor de sua segurança pessoal em razão do receio de serem punidos pelo uso inadequado de algemas em indiciados e acusados dos mais variados crimes contra a sociedade.

3. DO ESTADO DE NECESSIDADE E DA RELEVÂNCIA DA OMISSÃO

O Código Penal, em seu art. 24, dispõe:

considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

O perigo atual refere-se ao perigo iminente, tendo em vista que perigo é a probabilidade de dano. Quanto à existência do perigo, o estado de necessidade pode se classificar em estado de necessidade real, em que há efetivamente o perigo ou em estado de necessidade putativo, situação em que o perigo é imaginário.

Ressalta-se que para incidir na excludente, também se faz necessário que o indivíduo aja para salvar direito próprio ou alheio. Sendo o direito próprio a ser salvo, haverá estado de necessidade próprio, porém, se salvar direito alheio, haverá estado de necessidade de terceiro.

O requisito de maior relevância a ser analisado, no que toca aos agentes de segurança pública, é a exigência de inexistência de dever legal de enfrentar o perigo contida no § 1º, do art. 24, do Código Penal, o qual assevera que “não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”.

Este dever legal, para a maioria da doutrina, é um dever jurídico e deve ser considerado em sentido amplo, não podendo alegar o estado de necessidade quem tem o dever jurídico de enfrentar o perigo.

Como exemplo, tem-se o seguinte precedente: HC 91.952 (Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio - j. 07.08.08 – votação unânime), anulou-se um julgamento efetuado pelo júri popular da cidade de Laranjal Paulista, em 2005, porque o réu, um pedreiro acusado de homicídio, ficou algemado durante a sessão de julgamento. O principal fundamento para a decisão foi a potencial influência da visão do réu algemado sobre os jurados, que, leigos que são, poderia fazer um pré-julgamento e entender que o réu era culpado. Afirmou-se ainda, na ocasião, não existirem dados concretos que pudessem indicar que, pelo perfil do acusado, houvesse risco aos

presentes, caso ele permanecesse em plenário sem algemas, razão pela qual se considerou aviltada sua dignidade humana.

Desse modo, a Súmula de nº 11 do STF criou uma obrigação desproporcional aos agentes de segurança, pois eles devem manter sob vigilância horas a fio um acusado de homicídio, em um ambiente fechado, com diversas autoridades e pessoas civis, contudo, não possuem o direito de agir em estado de necessidade, devido o dever legal de enfrentar o perigo. No entanto, com a devida vênua a Suprema Corte, perigo esse que poderia ser evitado.

Adicionando-se a exigência acima, o Código Penal, em seu art. 13, § 2º, alínea a, dispõe que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Sendo que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Ou seja, os agentes de segurança pública têm o dever de agir e, com isso, não podem se omitir havendo perigo.

Desse modo, conclui-se que os agentes de segurança pública não podem agir em estado de necessidade, tão pouco podem se omitir, a fim de preservar a própria integridade física.

Considerações Finais

A conciliação e convivência harmônica entre princípios se traduzem em um dos assuntos mais relevantes do Estado Democrático de Direito devido ao pluralismo social e ao conjunto de valores conflituosos, com numerosas dependências recíprocas, de modo que a intervenção estatal, em um determinado aspecto do conjunto social, acaba por refletir em outro segmento.

Isso faz com que, em determinadas situações, os benefícios advindos da intervenção para um subsistema sejam desproporcionais aos problemas e desvantagens que acarretarão para outros ou para direitos individuais⁸.

E é o que se vê no caso em questão, pois ao se pesar inferiormente o direito à segurança dos responsáveis pela execução de prisões, em relação ao direito à dignidade e à imagem do acusado, acabou-se originando, nos órgãos responsáveis pela segurança pública, e, em especial, para os servidores responsáveis pelo emprego do uso de algemas, problemas e desvantagens desproporcionais no exercício de suas atividades pelo fato terem um dos seus principais instrumentos de garantia da sua segurança, a algema, mitigado pela nova norma publicada pela Suprema Corte.

A exposição da segurança desses servidores fragiliza um sistema, que abrange diversas áreas de atuação da persecução penal como: Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública. Sendo que esses servidores – Juízes, Promotores e Defensores Públicos – convivem, habitualmente, em salas de audiência com cidadãos considerados perigosos e, com isso, acabam sendo expostos e tendo seu direito à segurança ameaçado, pois não há como prever, devido tamanha subjetividade da norma editada pela Suprema Corte, se é necessário, ou não, utilizar-se de algemas para garantir a integridade física dos presentes em uma audiência de julgamento.

E há de se considerar também que não se pode admitir que em nossa sociedade ajam dois tipos de cidadãos: os civis e os policiais, sabendo-se que o direito constitucional à segurança alcança ambos e, por isso, com a implementação da

⁸ GUERRA, Sérgio. *Revista eletrônica de direito do Estado*, nº 2 abril/maio/junho – Salvador-Bahia.

Súmula Vinculante nº 11, de 2008, faz-se necessário que o Estado forneça novos instrumentos aos profissionais responsáveis pela execução de prisões que assegurem a sua segurança, bem como, de todos cidadãos, no exercício do seu trabalho.

Em virtude do exposto, a aplicação do princípio da proporcionalidade, no presente caso, refletiu maleficamente, no seguimento de segurança pública, e especialmente nos servidores responsáveis pelo emprego do uso de algemas que tiveram mitigado um importante instrumento de trabalho.

Referências

BERGMAN, Ávila Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p. 151-179, jan/mar, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Princípio da Constitucionalidade e Teoria do Direito**: Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho (orgs) São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DE MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27ª ed. Niteroi: Impetus, 2007.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo. Saraiva. 1988.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2.º Volume. 11.ª ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

GUERRA, Sérgio. **Revista eletrônica de direito do Estado**, nº 2 abril/maio/junho – Salvador- Bahia.

LARENZ, Karl. **Metodologia na ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Guilbenkian, 1989.

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.